



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.633, DE 2019

(Do Sr. Marreca Filho)

Altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, para alterar os valores referentes à indenização devida pelo sacrifício de animais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, para dispor que a indenização referente ao sacrifício de animais doentes será igual ao valor integral do animal.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A indenização devida corresponderá ao valor total do animal sacrificado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abate sanitário animal, previsto na Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, é um procedimento em que a administração pública realiza o sacrifício de animais doentes, ou potencialmente doentes, para salvaguardar a saúde pública e para manter a sanidade dos rebanhos.

Possui importância fundamental ao evitar a proliferação de zoonoses, algumas potencialmente transmissíveis aos seres humanos, que têm como efeitos a redução da qualidade e da produção de carne e leite, a morte ou sérias repercussões para o trânsito e comércio de animais, seus produtos e subprodutos.

Ocorre que a Lei prevê critérios para o pagamento de indenização aos produtores que desincentivam a comunicação de possíveis doenças no rebanho. Apenas 25% do valor do animal caso a doença seja tuberculose e 50% nos demais casos.

Com isso, alguns produtores menos capitalizados omitem do poder público eventuais contaminações de seus animais, uma vez que a indenização paga não permite a reposição do rebanho, gerando perdas financeiras. Essa situação mostra-se injusta, pois é possível que o rebanho seja contaminado por doenças infectocontagiosas, ainda que todas as medidas de prevenção sejam adotadas.

Alguns estados, buscando evitar tal situação, instituíram fundos, com recursos públicos ou privados, que complementam o valor das indenizações, porém, por serem iniciativas isoladas, não garantem a uniformidade de resultados em todo o território nacional, o que gera riscos à atividade pecuária do País.

Portanto, apresento proposta para que seja paga indenização no valor

integral do animal abatido. Isso permitirá a continuidade da atividade produtiva e estimulará a notificação tempestiva de doenças que acometam os animais, permitindo a contenção da enfermidade de forma mais rápida, evitando que se alastre a outras propriedades e provoque gastos ainda mais elevados tanto no pagamento de indenizações como pela redução das exportações.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Dep. **MARRECA FILHO**
PATRIOTA – MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Estabelece medidas de defesa sanitária animal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

Art. 2º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal.

Art. 3º A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases:

- a) quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;
- b) metade do valor, nos demais casos;
- c) valor total do animal, quando a necrópsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

Art. 4º A indenização por causas ou construções rurais será igual ao valor total da respectiva avaliação.

FIM DO DOCUMENTO